

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO N. 8, DE 14 DE JUNHO DE 1963.

Reorganiza o quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, fixa os respectivos vencimentos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Aos criados na Secretaria da Assembléia Legislativa os seguintes cargos isolados de provimento efetivo:

**Grupo Administrativo:**

1 Secretário Legislativo.....	Cr\$ 130.000,00
1 Sub-Secretário Legislativo .....	76.000,00
1 Oficial de Gabinete .....	43.000,00
1 Diretor de Expediente .....	65.000,00
1 Redator de Atas.....	45.000,00
4 Oficial Legislativo .....	45.000,00
5 Oficial Escrivão .....	38.000,00
17 Datilógrafo .....	30.000,00
1 Auxiliar de Protocolo .....	25.000,00
1 Mimeografista .....	30.000,00
1 Encarregado de alto falante .....	30.000,00
8 Contínuo .....	24.000,00

**Grupo de Portaria e de Conservação e Limpeza:**

1 Porteiro .....	25.000,00
1 Copeiro .....	25.000,00
1 Auxiliar de Copa .....	24.000,00
6 Serventes .....	23.000,00

**Grupo de Transporte:**

3 Motorista .....	45.000,00
-------------------	-----------

**Grupo de Biblioteconomia:**

1 Bibliotecário .....	45.000,00
1 Auxiliar de Bibliotecário .....	25.000,00

**Grupo de Arquivo:**

1 Arquivista .....	45.000,00
1 Arquivista de arquivo .....	25.000,00

**Grupo de Taquigrafia:**

1 Técnico Chefe de Taquigrafia .....	65.000,00
1 Técnico Sub-Chefe de Taquigrafia .....	60.000,00
10 Técnico de Taquigrafia .....	55.000,00

4 Auxiliar de Taquigrafia .....	38.000,00
9 Revisor de Debates Parlamentares .....	45.000,00
1 Organizador de Anais .....	38.000,00
10 Datilógrafo .....	30.000,00
1 Contínuo .....	24.000,00
1 Servente .....	23.000,00

**Grupo de Tesouraria:**

1 Tesoureiro Geral .....	65.000,00
1 Auxiliar de Tesoureiro .....	45.000,00

**Grupo de Técnica Legislativa:**

1 Assessor Técnico da Mesa .....	70.000,00
1 Assessor Técnico da Comissão de Constituição e Justiça .....	70.000,00
1 Assessor Técnico da Comissão de Finanças .....	70.000,00

Art. 2º. O cargo, cujo provimento dependa de concurso excepcionalmente, quando ocorrer imperiosa necessidade de serviço poderá em caráter interino, pelo prazo máximo de 3 meses, até a realização das provas, desde que não haja pessoa habilitada no último concurso ou o prazo de validade deste já tenha expirado.

Art. 3º. Fica proibida a admissão de contratados.

Art. 4º. Os vencimentos dos cargos classificados por esta Resolução são constantes da tabela anexa.

Art. 5º. O provimento efetivo dos cargos isolados só poderá ser feito após concurso de títulos e provas ou somente de títulos, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º. Os atuais ocupantes de cargos e funções extintos ou transformados por esta Resolução são aproveitados nos cargos criados na forma do enquadramento constante do quadro anexo do art. 1º.

Art. 7º. Aos atuais contratados fica assegurada a efetividade no cargo ou na função.

Art. 8º. Os atuais taquígrafos passam a ser denominados Técnicos de Taquigrafia.

Art. 9º. Fica assegurado ao atual Chefe de Taquigrafia o cargo de Técnico-Chefe de Taquigrafia.

Art. 10. O cargo de Redator de Debates passará a ser denominado Redator de Atas, ficando assegurado ao titular do mesmo as garantias e vantagens estabelecidas em Resolução e Lei.

Art. 11. O cargo de Técnico-Subchefe de Taquigrafia será preenchido entre os Técnicos de Taquigrafia do mesmo grupo ocupacional mediante prova de seleção.

Art. 12. Sempre que se vagar o cargo de Chefia dentro do mesmo grupo ocupacional, a vaga a ser preenchida deverá ser feita mediante prova de seleção.

Art. 13. Os cargos vagos previstos nesta lei somente poderão ser preenchidos mediante concurso de provas ou títulos, conforme o art. 5o.

Art. 14. Os funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa terão seus títulos devidamente apostilados após os atos necessários à execução desta Resolução.

Art. 15. As atribuições do pessoal da Secretaria serão constantes do a ser elaborado dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Enquanto não aprovado o novo Regulamento, permanecerá em vigor o atual.

Art. 16. A Função gratificada atenderá:

1- a encargos de chefia , de assessoramento e de secretariados;

2- a outras determinações em Resolução.

Art. 17. A função gratificada não constituirá emprêgo mas vantagens em assessoria do vencimento, e será criada, em Resolução e figurará no Orçamento.

Art. 18. A mesa da Assembléia regulamentará a classificação das funções gratificadas com base entre outras nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único. Nesta regulamentação deverá ser prevista também a correlação fundamental entre as atribuições do cargo eletivo de funcionário e da função gratificada para que foi designado a exercer.

Art. 19. A gratificação de função será calculada na base dos símbolos e valores constantes na tabela n. 1 do artigo 1º.

Parágrafo único. A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo eletivo exercido pelo funcionário.

Art. 20. A gratificação de função não poderá ultrapassar a 2/3 do previsto no artigo anterior.

Art. 21. Os cargos de Assessor Jurídico e Assessor Legislativo passam a denominar-se Assessor Técnico da Comissão de Justiça e da Comissão de Finanças, respectivamente, garantidos os direitos de seus ocupantes.

Art. 22. Os ocupantes dos cargos de Técnico-Chefe do Taquigrafia, Técnico-Subchefe de Taquigrafia e Técnico de Taquigrafia que contarem mais de vinte e cinco (25) anos de serviço na Secretaria, sendo quinze (15) anos de exercício de taquigrafia na Assembléia poderão aposentar-se com todos os vencimentos e vantagens.

Art. 23. Os proventos da aposentadoria dos funcionários da Secretaria da Assembléia não serão inferiores a 1/3 dos vencimentos da atividade.

Art. 24. Os proventos da inatividade dos servidores da Assembléia Legislativa serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos, não podendo sua elevação ser inferior ao aumento concedido aos servidores em atividade.

Art. 25. O vencimento do funcionário, acrescido do valor da função gratificada, não poderá, em caso algum exceder o valor do vencimento do cargo da autoridade a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 26. Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido aumento de dez por cento (10%) do padrão do seu vencimento, para compensar diferenças de Caixa.

Art. 27. O servidor que exercer regime de tempo integral, perceberá, mensalmente 1/3 em forma de gratificação sobre os vencimentos.

Parágrafo único. O previsto neste artigo só será pago quando a Assembléia Legislativa estiver em período extraordinário.

Art. 28. Quando a convocação extraordinária for inferior a 30 (trinta) dias, a gratificação corresponderá a tantas diárias quantos forem os dias do respectivo período.

Art. 29. A gratificação e tempo integral, para efeito de cálculo de proventos incorpora-se ao vencimento para efeito de aposentadoria.

Art. 30. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 5.691.000,00 ( cinco milhões seiscientos e noventa e um mil cruzeiros) .

Art. 31. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1o. de junho de 1963, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 14 de junho de 1963.

Dionísio Bentes de Carvalho – Presidente

Álvaro C. Kzan – 1º. Secretário

Flávio Franco – 2º. Secretário

DOE Nº 20.123, DE 23 DE JULHO DE 1963.

**\*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**